



Igreja Episcopal Anglicana do Brasil

CONSTITUIÇÃO

**São Paulo, SP
Junho de 2016**

Constituição 2016, da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (IEAB)

Todos os direitos são reservados à Secretaria Geral da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Publicado pela Secretaria Geral da IEAB
Praça Olavo Bilac, 63 Campos Elíseos.
São Paulo/SP
CEP 01201-050
Endereço Eletrônico: sec.geral@ieab.org.br
Página na Web: www.ieab.org.br

CERTIFICADO

Certificamos que o presente texto é a nova Constituição da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil aprovado na 33a. Reunião do Sínodo da Igreja e substitui integralmente o anterior, que foi aprovado pelos sínodos em 1952 e 1954 e que recebeu alterações em 1965, 1980, 1986, 1990 e 1994. Este texto é a nova Constituição da IEAB e entra em vigor nesta data.

São Paulo, 19 de junho de 2016

Reverendíssimo Dom Francisco de Assis da Silva

Bispo Primaz

Reverendo Arthur Pereira Cavalcante

Secretário Geral

CONSTITUIÇÃO DA IEAB

CAPÍTULO I - DO NOME E FINS

CAPÍTULO II - DAS SEDES

CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO V - DAS DIOCESES E DISTRITOS PROVINCIAIS

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS DIOCESANOS

CAPÍTULO VII - DAS PROPRIEDADES

CAPÍTULO VIII - DA MEMBRESIA

CAPÍTULO IX - DO MINISTÉRIO ORDENADO

CAPÍTULO X - DO EPISCOPADO

CAPÍTULO XI - DOS TRIBUNAIS ECLESIÁSTICOS

CAPÍTULO XII - DA LITURGIA

CAPÍTULO XIII - DOS CÂNONES E ESTATUTOS

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL

CAPÍTULO I Do Nome e Fins

Art. 1º - A Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante denominada IEAB, é parte da Igreja Una, Santa, Católica e Apostólica de Cristo, estabelecida no Brasil, em todo o território nacional, por prazo indeterminado, em conformidade com as leis do país, tendo por finalidade disseminar e testemunhar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, segundo os princípios da Comunhão Anglicana e tendo por fundamentos:

- I – a unidade de todas as pessoas cristãs;
- II – a solidariedade;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – a fraternidade;
- V – a integridade da criação divina;
- VI – o respeito à pluralidade religiosa;
- VII - a inclusividade;
- VIII – a promoção e garantia dos direitos humanos.

Art. 2º - Para a consecução de sua finalidade a IEAB poderá utilizar-se de todos os meios permitidos pela legislação nacional vigente e, especialmente:

- I – fundar dioceses, distritos missionários, paróquias, missões e pontos missionários em qualquer localidade do território nacional;
- II – promover e participar de campanhas, projetos, articulações, redes, e quaisquer ações compatíveis com sua finalidade e fundamentos;
- III – celebrar convênios, parcerias, acordos, contratos e congêneres com entidades ecumênicas, religiosas, assistenciais, educacionais, governamentais ou não;
- IV – integrar e/ou criar organismos, agências ou entidades de caráter ecumênico e de defesa de direitos;
- V – Realizar campanhas, promoções e eventos destinados à arrecadação de fundos;
- VI – criar e manter instituições de assistência social, educacional, saúde, e de direitos humanos de caráter beneficente e sem finalidade lucrativa;
- VII – desenvolver atividades econômicas em qualquer área, desde que em consonância com seus fundamentos e em observância aos princípios da responsabilidade social;

CAPÍTULO II **Das Sedes**

Art. 3º - É sede e foro da IEAB, para fins de direito, a cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único: A catedral da Santíssima Trindade, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, é a Catedral Nacional da IEAB.

Art. 4º - É sede e foro de cada diocese o município onde está estabelecida a catedral ou a residência oficial do(a) bispo(a).

Art. 5º - É sede e foro de uma paróquia ou missão o município onde se encontra o seu templo ou local de culto.

CAPÍTULO III **Da Representação**

Art. 6º - Representam a IEAB ativa, passiva, administrativa, judicial e extra-judicialmente:

- I. nos negócios que dizem respeito à IEAB, o(a) Bispo(a) Primaz, nos moldes dos Cânones Gerais;
- II. nos negócios que dizem respeito às dioceses, a respectiva autoridade eclesiástica, nos moldes dos Cânones Gerais e Diocesanos;
- III. nos negócios que dizem respeito às paróquias ou missões, o(a) respectivo(a) reitor(a), pároco(a) ou ministro(a) encarregado(a), nos moldes dos Cânones Gerais e Diocesanos;
- IV. nos negócios que dizem respeito às instituições ou entidades, o(a) respectivo(a) representante legal, nos moldes dos Cânones Gerais e Diocesanos;

Parágrafo único: O(A) Bispo(a) Primaz poderá outorgar poderes ao(à) Secretário(a) Geral, para o fim de atender o disposto no inciso I.

CAPÍTULO IV **Da Administração**

Art. 7º - São órgãos administrativos da IEAB:

- I - O Sínodo;
- II - O Conselho Executivo do Sínodo;
- III - O(A) Bispo(a) Primaz;
- IV - A Secretaria Geral.

Art. 8º - O Sínodo é o supremo corpo legislativo e administrativo da IEAB.

§ 1º - O Sínodo reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, sob a presidência do(a) Bispo(a) Primaz(a) e, no seu impedimento, do(a) bispo(a) diocesano(a) sênior, por ordem de sacração.

§ 2º - O Sínodo é constituído pela Câmara Episcopal e pela Câmara Clerical e do Laicato, elegendo cada uma a sua própria mesa e adotando seu próprio regimento interno.

- § 3º - A Câmara Episcopal é composta de todos os bispos(as) da IEAB, sendo presidida pelo(a) Bispo(a) Primaz, vedado o voto aos(às) Bispos(as) Eméritos(as).
- § 4º - A Câmara Clerical e do Laicato é composta da representação paritária de clérigos(as) e leigos(as) de cada diocese, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.
- § 5º - O Sínodo será instalado, nas sessões conjuntas, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de cada câmara. Número menor só poderá decidir sobre o encerramento da sessão.
- § 6º - Qualquer proposição aprovada em uma das câmaras somente se torna ato oficial do Sínodo, depois de aprovada pela outra.
- § 7º - Qualquer deliberação do Sínodo que colida com a Constituição ou com os Cânones Gerais é nula de pleno direito.
- § 8º - Compete ao(à) Bispo(a) Primaz, com o consentimento ou pedido de 2/3 (dois terços) dos(as) bispos(as) diocesanos(as), ou ainda a pedido de 2/3 (dois terços) da Câmara Clerical e do Laicato, convocar reunião extraordinária do Sínodo, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 9º - Os representantes para reunião extraordinária são os mesmos que foram eleitos para a última reunião ordinária, na forma do Art. 6º e seus parágrafos, dos Cânones Gerais.
- § 10 - Compete ao Sínodo:
- I. prover a Igreja da Constituição e de Cânones Gerais;
 - II. fixar a data e o local da reunião seguinte.
 - III. criar e delimitar dioceses preferencialmente nominando-as de acordo com as cidades sedes ou região e dar-lhes nomes de: “Diocese Anglicana de...”;
 - IV. criar, delimitar e supervisionar os distritos missionários provinciais;
 - V. eleger o(a) primeiro(a) bispo(a) para as novas dioceses, sob os seguintes critérios:
 - a) lista de nomes apresentada pelo distrito missionário, quando da escolha do(a) primeiro(a) bispo(a), na ocasião de sua elevação à diocese;
 - b) lista de nomes apresentada pela diocese matriz, quando da escolha do(a) primeiro(a) bispo(a), nos casos de desmembramento;
 - c) mediante nomes que o próprio Sínodo possa indicar.
 - VI. promover a revisão do Livro de Oração Comum e do Hinário da Igreja;
 - VII. estabelecer convênios e acordos com outras confissões religiosas e entidades governamentais e não governamentais;
 - VIII. delegar poderes e tarefas ao Conselho Executivo;
 - IX. votar os orçamentos quadrienais e estabelecer o critério financeiro geral;
 - X. criar departamentos, comissões e cargos;
 - XI. ratificar regulamentos ou regimentos de sodalícios e/ou organizações interdiocesanas da IEAB;
 - XII. constituir o Conselho Executivo de acordo com o Art. 9º, § 1º;
 - XIII. eleger:
 - a) O(A) Bispo(a) Primaz;

- b) a Comissão de Liturgia, de acordo com o Art. 185 dos Cânones Gerais;
- c) o(a) Custódio(a) do Livro de Oração Comum, de acordo com o Art. 185, § 1º, dos Cânones Gerais;
- d) os(as) Juízes(as) do Tribunal Superior Eclesiástico, de acordo com o Artigo 32;
- e) os(as) titulares de Cargos e Comissões, criados pelo próprio Sínodo;
- f) as Juntas Administrativas das instituições interdiocesanas;

XIV. Ratificar a nominata do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensões da IEAB - FAPIEB.

Art. 9º – O Conselho Executivo é um órgão consultivo, deliberativo e de administração, que representa o Sínodo no interregno das reuniões, presidido pelo(a) Bispo(a) Primaz.

§ 1º - O Conselho Executivo do Sínodo é composto:

- I. pelo(a) Bispo(a) Primaz;
- II. por 3 (três) bispos(as) diocesanos(as) titulares e 1 (um)(a) suplente, eleitos(as) pelo Sínodo;
- III. por 3 (três) clérigos(as) titulares e 1 (um)(a) suplente, membros do Sínodo, eleitos(as) pelo Sínodo;
- IV. por 3 (três) leigos(as) titulares e 1 (um)(a) suplente, membros do Sínodo, eleitos(as) pelo Sínodo;
- V. pelo(a) presidente da Câmara Clerical e do Laicato, como membro *ex-offício*;
- VI. pelo(a) Secretário(a)-Geral, como membro *ex-offício*;

§ 2º - São atribuições do Conselho Executivo:

- I. criar comissões e cargos necessários ao bom desempenho de suas finalidades, à vista dos recursos orçamentários;
- II. supervisionar as instituições interdiocesanas;
- III. coordenar as atividades dos departamentos criados pelo Sínodo;
- IV. autorizar ou não, nos moldes da Constituição da IEAB, alienação ou gravame dos bens imóveis pertencentes à Igreja e às instituições a ela vinculadas;
- V. submeter à aprovação do Sínodo o programa geral da IEAB para o quadriênio seguinte;
- VI. elaborar os orçamentos, de acordo com o programa financeiro estabelecido pelo Sínodo;
- VII. reajustar os orçamentos de acordo com as circunstâncias e possibilidades gerais da IEAB, consultadas as dioceses em caso de alteração de quotas;
- VIII. recomendar e aprovar formulários oficiais de relatórios paroquiais, livros de registros e certificados, para uso nas dioceses;
- IX. publicar, depois de encerrado o ano civil, o relatório de suas atividades para informação geral da IEAB;
- X. prestar ao Sínodo relatório referente às suas atividades durante o interregno sinodal;
- XI. suprir, por eleição, até a reunião sinodal subsequente, os cargos do Conselho Diretor e Conselho Fiscal do FAPIEB, no caso de vacância ou afastamento definitivo;
- XII. aprovar e publicar o balanço financeiro anual da IEAB.

Art. 10 – O(A) Bispo(a) Primaz, vínculo de unidade e liderança espiritual e pastoral da IEAB, é eleito pelo Sínodo, dentre os Bispos(as) Diocesanos(as) para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleito(a).

Parágrafo único - Compete ao(à) Bispo(a) Primaz,

- I. representar a IEAB nas suas relações com outras confissões religiosas e organismos nacionais e internacionais. Em seus impedimentos, é substituído(a) por um(a) dos membros da Câmara Episcopal, por ele(a) indicado(a);
- II. presidir a Câmara Episcopal, as sessões conjuntas do Sínodo e o Conselho Executivo do Sínodo;
- III. apresentar o relatório sobre o estado da IEAB, referente ao interregno sinodal, ouvido o Conselho Executivo do Sínodo;
- IV. em casos especiais, alterar a data e o local da reunião do Sínodo, ouvida a Câmara Episcopal e o Conselho Executivo do Sínodo;
- V. convocar reunião extraordinária do Sínodo consoante o Art. 8º, § 8º, desta Constituição;
- VI. preencher as vagas de cargos e comissões, durante o interregno sinodal, ouvido o conselho executivo do sínodo;
- VII. apresentar a Pastoral Episcopal perante o Sínodo;
- VIII. submeter à ratificação da Câmara Clerical e do Laicato a indicação do(a) Secretário(a)-Geral;
- IX. incentivar a integração entre as dioceses da IEAB, em nível provincial;
- X. ser o(a) bispo(a) responsável pelos distritos missionários provinciais, podendo designar bispos(as) visitantes(as) para esse fim;
- XI. aplicar a Constituição e os Cânones Gerais, e nos casos omissos, solicitar parecer da Comissão de Constituição e Cânones, e sanar a omissão, após ouvida a Câmara Episcopal e o Conselho Executivo.
- XII. representar a IEAB em todos os atos que versam sobre alienação ou oneração de bens imóveis, podendo se fazer representar por procurador com poderes específicos para o ato;
- XIII. nomear comissão especial para apurar situações conflituosas que ameacem a unidade da igreja.
- XIV. exercer as demais funções determinadas pela Constituição e pelos Cânones da IEAB.

Art. 11 – A Secretaria Geral é o órgão executivo da administração da Igreja, sendo o(a) Secretário(a) Geral indicado(a) pela Câmara Episcopal e submetido(a) à aprovação do Sínodo.

Parágrafo único - Compete ao(a) Secretário(a) Geral:

- I. coordenar, promover e supervisionar os planos e programas da IEAB;
- II. atuar como elemento de integração e ligação entre os órgãos da IEAB, em nível nacional e internacional;
- III. promover e coordenar as relações da IEAB com os meios de comunicação;

- IV. ser responsável pela secretaria do Sínodo;
- V. agir como notário(a) episcopal, podendo delegar;
- VI. assessorar o(a) Bispo(a) Primaz sempre que solicitado;
- VII. ser responsável pela padronização dos meios e sistemas administrativos, inclusive dos formulários utilizados pela IEAB em nível nacional;
- VIII. estruturar funcional e administrativamente a Secretaria Geral, com a aprovação do Conselho Executivo;
- IX. elaborar e submeter ao Conselho Executivo, o Regimento Interno da Secretaria Geral;
- X. prestar relatório anual de suas atividades ao Conselho Executivo.

CAPÍTULO V

Das Dioceses e Distritos Provinciais

Art. 12 – A área territorial da IEAB está dividida em dioceses e distritos missionários provinciais.

§ 1º - Diocese é uma área eclesiástica autônoma reconhecida pelo Sínodo, sob a jurisdição de um(a) bispo(a), composta de no mínimo 4 (quatro) paróquias (independentemente de sua qualificação), 6 (seis) clérigos, sendo 4 (quatro) presbíteros(as), nela canonicamente domiciliados, desde que comprovada sua autonomia financeira.

§ 2º - Na ausência de bispo(a), assumirá a diocese o(a) bispo(a) primaz ou outro(a) bispo(a) por ele(a) designado(a).

§ 3º - Distrito missionário provincial é uma área eclesiástica delimitada pelo Sínodo, sob a jurisdição do(a) Bispo(a) Primaz, composta de, pelo menos, 3 (três) comunidades, 1 (um)(a) clérigo(a) residente e um projeto de expansão.

Art. 13 - Nenhuma diocese será desmembrada de outra, a não ser que a antiga permaneça com, pelo menos, 05 (cinco) paróquias, independentemente de qualificação, 07 (sete) clérigos(as), sendo 05 (cinco) presbíteros(as), nela canonicamente domiciliados(as), preservada sua autonomia financeira.

Parágrafo Único – Para desmembramento de uma diocese será necessária a apresentação ao Sínodo de um projeto de expansão missionária contemplando a delimitação da área a ser desmembrada, sua forma de sustento e os objetivos a serem atingidos, previamente aprovado pelo Conselho Executivo.

Art. 14 – Em cada diocese e distrito missionário provincial há um concílio, presidido pelo(a) bispo(a) diocesano(a), composto por pessoas do clero e do laicato, representantes das paróquias, paróquias subvencionadas e missões.

§ 1º - Paróquias são unidades eclesiásticas que possuem estrutura orgânica e sustentabilidade financeira plena, nos termos definidos nos Cânones Diocesanos.

§ 2º - Paróquias subvencionadas são unidades eclesiásticas que possuem estrutura e sustentabilidade financeira parcial, conforme definido nos Cânones Diocesanos.

§ 3º - Missão ou Ponto Missionário é um núcleo de pessoas, membros em plena comunhão com a Igreja que, com autorização Episcopal e, nas condições dos cânones diocesanos, se reúne periodicamente, em local determinado.

Art. 15 – A diocese se rege pelos seus próprios estatutos e cânones, respeitado o disposto nesta Constituição e nos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 16 – As dioceses e distritos missionários provinciais poderão organizar-se em áreas provinciais, sem autonomia administrativa, com o objetivo de favorecer a colaboração missionária, bem como a troca de experiências e a comunhão.

Parágrafo único: as áreas provinciais poderão reunir-se, no interregno sinodal, para discussão, planejamento e avaliação das ações de interesse da IEAB e encaminhamentos ao Sínodo.

CAPÍTULO VI **Dos Conselhos Diocesanos**

Art. 17 – Em cada diocese há um Conselho Diocesano, com caráter consultivo, administrativo e deliberativo, composto de membros do clero e do laicato em representação paritária, escolhidos em concílio diocesano, com atribuições definidas em conformidade com os cânones diocesanos, atuando no interregno conciliar.

CAPÍTULO VII **Das Propriedades**

Art. 18 – A IEAB, as dioceses e as instituições em particular podem adquirir, possuir e administrar bens imóveis e receber doações e legados por intermédio de seus legítimos representantes.

§ 1º - As doações e legados feitos à Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, sem destinação específica a uma diocese, instituição ou paróquia, devem ser consideradas como feitas à igreja provincial, podendo o Sínodo dispor deles livremente, na forma desta Constituição.

§ 2º - Os imóveis da IEAB e das instituições a ela vinculadas são obrigatoriamente segurados contra o risco de fogo e outros riscos, em companhias seguradoras de comprovada idoneidade.

Art. 19 – Os bens imóveis pertencentes à IEAB e às instituições provinciais, somente poderão ser alienados ou gravados, a qualquer título, com a autorização expressa de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Executivo.

Art. 20 – Os bens imóveis pertencentes a uma Diocese ou instituição diocesana, somente poderão ser objeto de alienação a qualquer título, mediante autorização prévia e expressa do Conselho Diocesano, do(a) bispo(a) diocesano(a) e do Conselho Executivo.

Art. 21 – Os bens imóveis na posse de paróquia, paróquia subvencionada, missão ou instituição, e por elas administrados, são bens da IEAB devendo ser registrados em nome da Diocese, e somente poderão ser alienados ou gravados, a qualquer título, com a autorização da junta paroquial ou do conselho de missão ou da entidade mantenedora, do Conselho Diocesano, do(a) bispo(a) diocesano(a) e do Conselho Executivo.

§ 1º - Na ocorrência de deliberação de pessoas, paróquias, missões, Dioceses ou instituições, para desvincular-se da IEAB, o patrimônio da pessoa jurídica que se desvincular-se será obrigatoriamente transferido à IEAB, em sua totalidade.

§ 2º – Não caberá ao grupo dissidente, sob nenhum pretexto ou alegação, quaisquer direitos com relação ao patrimônio e propriedades da Igreja.

§ 3º. – O patrimônio adquirido com recursos próprios pelas instituições vinculadas à IEAB, que sejam certificadas como entidade beneficente de assistência social – CEBAS – ou equivalente, deverá obedecer às determinações da legislação pátria vigente atinente ao tema.

§ 4º. – Quando da criação de nova diocese, o patrimônio localizado dentro de sua jurisdição geográfica deverá ser a ela transferido pela diocese originária, no prazo de no máximo 12 (doze) meses.

Art. 22 – A IEAB, as dioceses e as demais unidades que a compõem não respondem subsidiária ou solidariamente umas pelas outras.

CAPÍTULO VIII **Da Membresia**

Art. 23 - A IEAB compõe-se das pessoas por ela admitidas, segundo os seus cânones, pelos sacramentos do Batismo, da Confirmação e pelo Rito de Recebimento, em quaisquer das comunidades que a integram e que a ela se mantenham canonicamente vinculadas.

Parágrafo único – Nenhum de seus membros responde, ainda que subsidiariamente, com seus bens particulares, pelos compromissos assumidos pela igreja, suas dioceses, paróquias, missões, instituições ou empresas, salvo dolo ou má fé.

Art. 24 - São direitos dos membros, dentre outros:

- I – tomar parte dos cultos e sacramentos ministrados pela Igreja, em qualquer de suas comunidades;
- II – integrar comissões, órgãos deliberativos, e quaisquer organismos internos da Igreja, na forma dos Cânones Gerais e Diocesanos;
- III – votar e ser votado, em conformidade com os Cânones Gerais e Diocesanos;

Art. 25 - São deveres dos membros, dentre outros:

- I – disseminar e testemunhar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo;
- II – participar, com assiduidade, dos Sacramentos da Igreja;
- III – zelar pelos bens da Igreja e contribuir regularmente para a sua manutenção e sustento;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas da presente Constituição e dos Cânones Gerais e Diocesanos, bem como as deliberações da Assembleia Sinodal;

Art. 26 - Poderão ser excluídos os membros:

- I – por renúncia à comunhão da Igreja, mediante pedido endereçado à autoridade eclesiástica competente;
- II – por exclusão, mediante ato da autoridade eclesiástica competente, em conformidade com os Cânones Gerais e Diocesanos;

CAPÍTULO IX

Do Ministério Ordenado

Art. 27 – O ministério ordenado é constituído por três ordens: episcopado, presbiterado e diaconato.

Art. 28 – Para ordenação ao diaconato e ao presbiterado, bem como para sagração ao episcopado, a pessoa deve primeiramente cumprir os requisitos canônicos e subscrever e ler publicamente a seguinte declaração:

“Creio que as Santas Escrituras do Antigo e do Novo Testamento expressam o testemunho da Palavra de Deus revelado ao mundo na história humana e que nos conduz na busca do caminho para a salvação; e prometo solenemente conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.”

CAPÍTULO X

Do Episcopado

Art. 29 – O(A) bispo(a) diocesano(a) e o(a) bispo(a) coadjutor(a) são eleitos pelo Concílio da diocese, especialmente convocado para esse fim, sob a presidência do(a) bispo(a) diocesano(a) ou outro(a) Bispo(a) por ele(a) convidado(a) para o fim de presidir a eleição.

§ 1.º - Na falta ou impedimento do(a) bispo(a) diocesano(a), presidirá o Concílio de que trata o caput, o(a) Bispo(a) Primaz ou outro(a) bispo(a) por ele(a) nomeado(a).

§ 2.º - Nenhuma diocese pode eleger bispo(a) coadjutor(a) sem o consentimento da Câmara Episcopal.

Art. 30 – Criada nova diocese por desmembramento, o(a) bispo(a) da diocese original escolhe a diocese de sua preferência, sendo eleito(a) o(a) bispo(a) para a diocese vacante, na forma do Art. 8º, § 10, V.

Parágrafo único – No caso da diocese que se desdobra possuir bispo(a) coadjutor(a), este(a) se torna o(a) bispo(a) da diocese não escolhida pelo(a) bispo(a) diocesano(a).

Art. 31 – A eleição do(a) bispo(a) diocesano(a) e do(a) bispo(a) coadjutor(a) somente se torna efetiva após ratificada por 2/3 (dois terços) dos Conselhos Diocesanos e dos bispos e bispas diocesanos, na forma do Art. 108, § 2º, dos Cânones Gerais.

Parágrafo único - Quando a eleição de Bispo ocorrer no Sínodo, será dispensada a formalidade do *caput*.

CAPÍTULO XI

Dos Tribunais Eclesiásticos

Art. 32 – O Tribunal Superior Eclesiástico é composto de 4 (quatro) bispos(as) sendo 3 (três) titulares e 1 (um)(a) suplente, escolhidos pela Câmara Episcopal e ratificados pelo Sínodo, com mandato no interregno Sinodal.

Parágrafo único - Compete ao Tribunal Superior Eclesiástico, eleito pelo Sínodo dentre os membros da Câmara Episcopal, julgar os(as) bispos(as) e os recursos dos Tribunais Diocesanos em grau de apelação.

Art. 33 – Os Tribunais Eclesiásticos Diocesanos são compostos de 3 (três) presbíteros(as), escolhidos na forma dos Cânones Diocesanos, tendo competência para processar e julgar os presbíteros(as) e diáconos(as) canonicamente domiciliados na respectiva Diocese.

Art. 34 – Junto a cada Tribunal há um(a) Procurador(a) Eclesiástico(a) escolhido(a) na forma dos Cânones Gerais e Diocesanos.

CAPÍTULO XII **Da Liturgia**

Art. 35 – O Livro de Oração Comum, contendo a administração dos sacramentos e outros ritos e cerimônias de acordo com o uso da IEAB, é estabelecido ou emendado pelo Sínodo desta Igreja e usado em todas as dioceses.

§ 1º - Aos(Às) bispos(as) é permitido elaborar ou autorizar formas especiais de culto para ocasiões não previstas no Livro de Oração Comum.

§ 2º - O Sínodo pode autorizar, em caráter experimental, o uso de formas modificadas do Livro de Oração Comum.

CAPÍTULO XIII **Dos Cânones e Estatutos**

Art. 36 – Os Cânones Gerais da IEAB, os estatutos Diocesanos e paroquiais, bem como os Cânones Diocesanos são complementares a esta Constituição, sendo nula de pleno direito qualquer disposição em contrário.

Parágrafo único: Qualquer alteração canônica ou estatutária nas Dioceses, paróquias ou instituições diocesanas relativas a questões patrimoniais ou à vinculação a IEAB, só terá eficácia, e poderá ser registrada após parecer favorável da Comissão de Constituição e Cânones e aprovação do Conselho Executivo.

Art. 37 – Os Cânones Gerais da IEAB são promulgados pelo Sínodo, não podendo ser adotados na mesma sessão em que foram aprovados.

Art. 38 – Os Cânones das dioceses são promulgados por seus respectivos Concílios, não podendo ser adotados na mesma sessão em que foram aprovados.

CAPÍTULO XIV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 39 – A IEAB somente poderá ser extinta mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Sínodo em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 40 – Na eventualidade de extinção da IEAB, compete ao Sínodo dar a destinação de seu patrimônio.

Art. 41 – A atual denominação Igreja Episcopal Anglicana do Brasil substitui as seguintes denominações anteriores: Igreja Episcopal do Brasil, Igreja Episcopal Brasileira, Igreja Protestante dos Estados Unidos do Brasil e Igreja Protestante Episcopal no Sul dos Estados Unidos do Brasil.

Parágrafo único – A responsabilidade jurídica, ativa e passiva, das referidas denominações é doravante exercida sob o novo título. Registrado no Cartório de Registro Especial sob o nº 762592 em 27 de Julho de 1993.

Art. 42 – Qualquer emenda a esta Constituição somente se torna efetiva quando a proposta for aceita pela Comissão de Constituição e Cânones, e aprovada por 2/3 (dois terços) do Sínodo e entrará em vigor no primeiro dia útil após o encerramento da reunião sinodal.

Parágrafo único – As propostas de emendas devem ser encaminhadas para apreciação e parecer da Comissão de Constituição e Cânones até 120 dias antes reunião sinodal.

Art. 43 – Esta constituição foi aprovada em reunião extraordinária do Sínodo, com caráter constituinte, regularmente convocada e realizada nos dias 16 a 19 de junho de 2016, e passará a vigorar no primeiro dia útil subsequente à assembleia que as aprovou.